MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/008605/2020**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	AUDITORIA E INSPEÇÃO-AUDITORIA

PARECER N° 000622/2020

Trata-se de **auditoria** realizada pela Terceira Coordenadoria de Controle Externo (3ª CCE) com o objetivo de verificar a consistência do sistema de apuração do Índice de Valor Adicionado (IVA), ano-base 2019, que serviu de base para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios da Bahia (IPM) no produto da arrecadação, pelo Estado, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para o exercício de 2021.

À luz do que consta no relatório de auditoria produzido pela referida Unidade Técnica (conforme Ref.2508109-1/31), não foram apontadas irregularidades que demandem o exercício das funções corretiva ou sancionatória por esse Tribunal.

Ressalte-se, porque oportuno, que, assim como nos exercícios anteriores, foi apontado atraso no cálculo e na publicação dos valores adicionados definitivos, bem como dos respectivos índices, importando em descumprimento ao prazo previsto no §8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº. 63/1990.

Sobre essa fragilidade, a Secretaria da Fazenda tem se posicionado no sentido de que, como, em alguns casos, a "[…] informação pendente causa grande impacto na apuração do valor adicionado", tal órgão, como forma de priorizar a qualidade da aferição

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4NZK2MTIW

realizada, sente-se impelido a descumprir o prazo estabelecido no indigitado dispositivo (conforme Ref.2508109-12). Ora, considerando que a própria Unidade Técnica responsável pelos exames auditoriais considerou plausíveis os argumentos apresentados pela SEFAZ (conforme Ref.2508109-13), bem como que, durante a instrução processual, não foram identificados prejuízos concretos decorrentes da publicação intempestiva dos aludidos índices definitivos, não se mostra adequada, neste caso, a aplicação de qualquer medida sancionatória em face do Titular da SEFAZ.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas manifesta aquiescência em relação às conclusões da 3ª CCE no sentido de que *"*[…] até onde os exames permitem afirmar, relativamente à base de dados utilizada no cálculo do IVA, que não foram encontradas falhas que comprometam o mérito dos cálculos realizados pela Sefaz […]*"* (conforme Ref.2508109-31). Em vista disso, não se vislumbra obstáculo para que essa Corte de Contas promova a devida homologação dos valores apresentados pela Secretaria da Fazenda referentes ao Valor Adicionado (IVA), ano-base 2019, que serviu de esteio para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios da Bahia (IPM) no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício de 2021.

É o parecer.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4NZK2MTIW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 09/12/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q4NZK2MTIW